



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.131 - SP (2016/0142147-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DOUGLAS LOPES DE SANTANA
ADVOGADOS : RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS - SP241276
SAMANTHA DE LIMA GONÇALVES MACHADO - SP308330
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI E OUTRO(S) -
SP227753

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, não se tratando de prática de infração de natureza administrativa e revelando-se ausentes os requisitos do mencionado art. 148, § 3º, do CTB, prevalece a orientação de que é vedada a expedição da CNH definitiva, sendo desnecessária a prévia instauração de processo administrativo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0142147-7

AgInt no
AREsp 928.131 / SP

Números Origem: 20140000484543 40053453420138260482

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS LOPES DE SANTANA
ADVOGADOS : RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS - SP241276
SAMANTHA DE LIMA GONÇALVES MACHADO - SP308330
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI E OUTRO(S) - SP227753

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOUGLAS LOPES DE SANTANA
ADVOGADOS : RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS - SP241276
SAMANTHA DE LIMA GONÇALVES MACHADO - SP308330
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI E OUTRO(S) - SP227753

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.131 - SP (2016/0142147-7)

AGRAVANTE : DOUGLAS LOPES DE SANTANA
ADVOGADOS : RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS - SP241276
SAMANTHA DE LIMA GONÇALVES MACHADO - SP308330
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI E OUTRO(S) -
SP227753

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Douglas Lopes de Santana contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

No *decisum* combatido, ficou consignado que:

[...] havendo cometimento de infração grave no período de um ano da permissão para dirigir, o que impede a expedição da CNH definitiva, é desnecessária a prévia instauração de processo administrativo. (e-STJ, fl. 190)

Contra esse desate, repisa o agravante o argumento do recurso especial de que a existência de recursos ainda pendentes de apreciação na esfera administrativa impede a decretação da penalidade de trânsito e afasta o óbice para a emissão da CNH definitiva.

A parte agravada não ofereceu impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.131 - SP (2016/0142147-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não trouxe nenhum argumento apto a modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Conforme bem salientado na decisão agravada, o acórdão recorrido assegura que o insurgente, durante o prazo previsto no art. 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, foi autuado pela prática de conduta prevista como grave no art. 228 do referido diploma, o que impede a expedição da CNH definitiva.

Nessa senda, de acordo com o recente entendimento desta Corte, não se tratando de infração de natureza administrativa, o que, em princípio, afastaria o óbice, e revelando-se ausentes os requisitos do mencionado art. 148, § 3º, do CTB, prevalece a orientação de que, em casos como os tais, é vedada a expedição definitiva da CNH, desnecessária a prévia instauração de processo administrativo.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. CONCESSÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 148, § 3º, DO CTB. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO GRAVE NA ESPÉCIE. NÃO EXPEDIÇÃO DA CNH. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Discute-se nos autos sobre a necessidade de instauração de prévio processo administrativo para cassação da permissão para dirigir.

2. Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o direito à obtenção da habilitação definitiva somente se perfaz se o candidato, após um ano da expedição da permissão para dirigir, não tiver cometido infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração média, segundo disposto no § 3º do art. 148 do CTB. Assim, a expedição da CNH é mera expectativa de direito, que se concretizará com o implemento das condições estabelecidas na lei.

3. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, houve cometimento de infração grave no período de um ano da permissão para dirigir, o que impede a expedição da CNH definitiva, sendo desnecessária a prévia instauração de processo administrativo, considerando que a aferição do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela lei se dá de forma objetiva. Precedente: REsp 726.842/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 338.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.483.845/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0142147-7

AgInt no
AREsp 928.131 / SP

Números Origem: 20140000484543 40053453420138260482

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS LOPES DE SANTANA
ADVOGADOS : RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS - SP241276
SAMANTHA DE LIMA GONÇALVES MACHADO - SP308330
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI E OUTRO(S) - SP227753

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOUGLAS LOPES DE SANTANA
ADVOGADOS : RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS - SP241276
SAMANTHA DE LIMA GONÇALVES MACHADO - SP308330
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI E OUTRO(S) - SP227753

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.